

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS ACORDOS SAF/ESAF E DOS ARRANJOS PRGF COM O FMI

Valério de Oliveira Mazzuoli

RESUMO

Trata da natureza jurídica das operações SAF/ESAF e PRGF com o FMI, que são linhas de crédito externo destinadas pelo Fundo aos países pobres e em desenvolvimento.

Afirma não haver dúvidas de que, de acordo com as atuais regras financeiras internacionais, quaisquer linhas de crédito aprovadas pelo FMI – sejam elas arranjos *stand-by* ou as operações SAF/ESAF e PRGF – possuem a mesma natureza jurídica e o idêntico caráter não-contratual.

Entende que a exata delimitação da natureza jurídica desses institutos ajuda a compreensão de como deve ocorrer a assunção desses compromissos pelo Brasil, uma vez que a Constituição de 1988 prevê a autorização do Senado Federal para as operações externas cuja natureza financeira são de interesse da União.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Internacional; Fundo Monetário Internacional – FMI; acordo; SAF/ESAF; PRGF; *animus contrahendi*.

As operações financeiras com o Fundo Monetário Internacional, às quais recorrem os seus países-membros, têm por finalidade fornecer a estes últimos um auxílio temporário de sustentação às suas dificuldades passageiras de balança de pagamentos. Para alcançar as suas finalidades, o FMI coloca à disposição dos Estados-membros os recursos de que dispõe, por meio dos seguintes auxílios financeiros, baseados no intercâmbio de moedas:

Direito de saque ou acordo de troca (*swap*) – em que se busca atender a uma falta temporária de moeda conversível num Estado-membro. Nesta modalidade, o Estado entrega sua moeda na quantidade da moeda estrangeira de que necessita, resgatando-a num prazo de três a cinco anos, com o pagamento em moeda que o Fundo aceite ou em ouro.

Acordos de confirmação ou *stand-by arrangements* – cujo objetivo é a abertura de uma linha de crédito suplementar (a curto prazo) que ajude o Estado-membro a suprir as dificuldades na sua balança de pagamentos devido a déficits temporários ou de natureza cíclica. Tais acordos decorrem diretamente da finalidade do Fundo de dar confiança aos seus países-membros, colocando à sua disposição, temporariamente e com as garantias adequadas, os seus recursos, dando-lhes a oportunidade de corrigirem os desequilíbrios de suas balanças de pagamentos, sem recorrer a medidas perniciosas para a prosperidade nacional ou internacional. Tais arranjos têm, usualmente, a duração de 12 a 18 meses, que variam segundo as necessidades específicas de cada sócio¹. O Fundo instituiu também, por meio da Decisão 4.377(74/114), de 13 de setembro de 1974, o chamado “acordo ampliado” (*extended arrangement*), que pode ser entendido como uma variante do *stand-by arrangement*². Nessa decisão, previu-se a concessão de acordos ampliados para financiar programas com prazo de até três anos (podendo, a pedido do sócio, ser tal período prolongado para até quatro anos), quando existirem nos países-membros problemas estruturais, gerando dificuldades na balança de pagamentos, que requerem períodos de ajustes maiores.

Direitos especiais de saque – surgidos a partir da necessidade de

dez Estados-membros do Fundo (Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido e Suécia) defenderem-se da falta de ouro e das crises de confiança do dólar, evitando a estagnação da economia. O aparecimento dos direitos especiais de saque, o término das paridades fixas e o surgimento das taxas flutuantes, nos anos 60 e 70, sem contar a formação transnacional de um mercado de eurodólares, divisas e obrigações, deram-se em virtude da diminuição da hegemonia norte-americana, na qual se tornou manifesta a contradição entre as duas funções do dólar, ou seja, de moeda nacional e de regulamentadora de moeda no mercado mundial.

De todos esses programas, aqueles que ainda hoje são o grande *boom* em utilização dos recursos do Fundo são os acordos de crédito contingente (chamados de “*stand-by arrangements*”) e os acordos com prazo ampliado (os *extended arrangements*). Mas, com o passar do tempo, as dificuldades apresentadas tanto pelos *stand-by* como pelos *extended arrangements* em cobrir os déficits dos países de baixa renda levaram o FMI a desenvolver outros programas de auxílio financeiro aos países mais pobres, dentre os quais podem ser citados os arranjos SAF e ESAF (respectivamente, o *Structural Adjustment Facility* e o *Enhanced Structural Adjustment Facility*)³, criados para auxiliar na solução de problemas decorrentes do balanço de pagamentos de países em desenvolvimento, e ainda o chamado “PRGF arrangement” (Poverty Reduction and Growth Facility ou Programa de Financiamento para Redução da Pobreza e Crescimento), criado em setembro de 1999, em substituição à operação ESAF, para *reduzir a pobreza e facilitar o crescimento* dos países menos favorecidos economicamente.

Atualmente, a doutrina mais abalizada não apresenta grandes divergências em relação à natureza jurídica (que é não-contratual) dos *stand-by* e dos *extended arrangements* com o FMI⁴. Contudo, em relação à natureza das operações SAF/ESAF e dos programas PRGF com o Fundo, existe certa divergência doutrinária, o que será analisado neste estudo, cujo propósito principal é desvendar a natureza jurídica dessas últimas operações financeiras internacionais com o FMI.

O Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, conhecido por *Articles of Agreement of the International Monetary Fund*, no seu art. XXX, b, formula a seguinte definição para os *stand-by arrangements*: Art. XXX: b) *Stand-by arrangement significa uma decisão do Fundo mediante a qual se assegura a um membro poder efetuar saques da Conta de Recursos Gerais, de conformidade com os termos da decisão, durante um período determinado e até uma soma específica.*

O chamado “*stand-by arrangement*” – que o Fundo Monetário tomou emprestado da prática bancária dos “créditos confirmados” –, nos termos do citado art. XXX, b, do seu Convênio Constitutivo, significa uma “decisão do Fundo” mediante a qual se assegura a um Estado-membro o direito de efetuar saques da Conta de Recursos Gerais, de conformidade com os termos da decisão, por um prazo determinado e mediante certas “condições”, como, por exemplo, a de enunciar os objetivos e políticas que conformam o programa financeiro e econômico do país-membro para o qual solicita a aprovação da operação⁵.

Trata-se de operação que teve sua origem no ano de 1952, quando a Diretoria Executiva do Fundo adotou, definitivamente, em 13 de fevereiro desse ano, o princípio da condicionalidade, criando o *stand-by arrangement*, que se desenvolveu como o seu principal instrumento⁶. Desde esse período, tais operações externas de natureza financeira se multiplicaram extraordinariamente em relação à totalidade dos Estados-membros do Fundo.

O Fundo, na sua Decisão n. 2603-(68/132), de 20 de setembro de 1968⁷, e também na famosa Decisão n. 6056-(79/38), de 2 de março de 1979⁸, sobre as “Diretrizes da Condicionalidade” (*Guidelines on Conditionality*), ao tratar do *Use of Fund's General Resources and Stand-By Arrangements*, pretendeu deixar claro que os acordos de crédito contingente (*stand-by arrangements*) não podem ser tidos como tratados internacionais⁹. Esta última Decisão foi revogada pela Decisão do Fundo n. 12864-(2/102), de 25 de setembro de 2002¹⁰, que também manteve, entretanto, o caráter não-contratual dos *stand-by arrangements* e dos docu-

mentos que os compõem¹¹. De acordo com o § 3º da Decisão n. 6.056-(79/38) do Fundo, e pelo § 9º da Decisão n. 12864-(2/102), de 2002, os *stand-by arrangements* não são tratados internacionais, devendo ser evitada ali a linguagem de conotação contratual, como também nas Cartas de Intenções. Uma disposição da segunda emenda do Convênio Constitutivo (art. XXX, b), que entrou em vigor em 1º de abril de 1978, estabeleceu que os *stand-by arrangements* são decisões do Fundo.

Sobre a natureza jurídica dos arranjos do Fundo, o § 9º da Decisão n. 12.864-(2/102), atualmente em vigor, é bastante explícito quando dispõe: *9. Nature of Fund arrangements. A Fund arrangement is a decision of the Executive Board by which a member is assured that it will be able to make purchases or receive disbursements from the Fund in accordance with the terms of the decision during a specified period and up to a specified amount. Fund arrangements are not international agreements and therefore language having a contractual connotation will be avoided in arrangements and in program documents. Appropriate consultation clauses will be incorporated in all arrangements.*

Nos termos do § 9º da Decisão n. 12.864-(2/102), acima transcrito, um arranjo do Fundo é uma decisão da sua Diretoria Executiva, por meio da qual um sócio está seguro de que poderá fazer compras ou receber desembolsos do Fundo conforme as condições da decisão, durante um período determinado e até uma quantia específica. O parágrafo diz, ainda, que os arranjos do Fundo não são tratados internacionais e que a linguagem de conotação contratual deve ser evitada em sua redação e na de outros documentos do programa.

O que se pretendeu com a Decisão de 2002 foi deixar claro que, juridicamente, um *stand-by arrangement* é uma decisão do Fundo relacionada com a administração dos seus recursos, e não um convênio de empréstimo entre o FMI e o país-membro em favor do qual é adotada a decisão. A intenção das várias decisões, nesse sentido, foi evitar a confusão (bastante generalizada) de que o Fundo concede um empréstimo a determinado país-membro e, também, a equivocada (e ilusória) conclusão de que este mesmo país-membro infringe obrigações contratuais em caso de descumprimento das políticas e metas

O aparecimento dos direitos especiais de saque, o término das paridades fixas e o surgimento das taxas flutuantes, nos anos 60 e 70, sem contar a formação transnacional de um mercado de eurodólares, divisas e obrigações, deram-se em virtude da diminuição da hegemonia norte-americana, na qual se tornou manifesta a contradição entre as duas funções do dólar, ou seja, de moeda nacional e de regulamentadora de moeda no mercado mundial.

declaradas na Carta de Intenções. Caso isso venha a ocorrer, o Fundo suspende a liberação dos recursos cujos saques estavam em andamento, mas não em virtude de um inadimplemento contratual. O país-membro, no exercício de sua soberania, é livre para deixar de cumprir o programa de ajuste respaldado pelo *stand-by arrangement*, sem que com isso incorra em descumprimento de uma obrigação contratual, mas à custa de não mais poder utilizar futuros recursos do ajuste, sem a expressa anuência do Fundo.

Portanto, os acordos *stand-by* e os *extended arrangements* não são tratados internacionais concluídos entre o Estado-membro e o Fundo, devendo ser inclusive evitada, na sua redação, o uso de linguagem com conotação contratual. Contudo, apesar dessa conclusão que cientificamente se chega em relação às operações *stand-by* em geral, ainda resta a dúvida sobre a natureza jurídica das operações SAF/ESAF e dos arranjos PRGF com o Fundo, que a doutrina especializada (a pouca que trata do assunto) ainda não logrou res-ponder.

3 NATUREZA JURÍDICA DAS OPERAÇÕES SAF/ESAF E DOS ARRANJOS PRGF

Como já dissemos, os autores divergem em relação à natureza dos chamados "*SAF/ESAF arrangements*" (o *Structural Adjustment Facility* e o *Enhanced Structural Adjustment Facility*)¹², criados, respectivamente, em 1986 e 1987, para auxiliar na solução de problemas decorrentes do balanço de pagamentos de países em desenvolvimento, tendo este último (o programa ESAF) sido substituído pelo chamado "*PRGF*

arrangement" (*Poverty Reduction and Growth Facility*) no ano de 1999¹³. É necessário, portanto, precisar a natureza jurídica dessas operações financeiras internacionais, que têm consequências diretas e imediatas para os Estados-partes nesses planos de apoio do Fundo.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS OPERAÇÕES SAF/ESAF

Para certa parte da doutrina, as operações SAF/ESAF, diferentemente dos *stand-by* e dos *extended arrangements*, somente são possíveis por meio de um "acordo de empréstimo" (*loan agreement*), o que lhes atribuiria caráter tipicamente contratual. Tais linhas de crédito, segundo essa corrente doutrinária, consistem num acordo (*agreement*) propriamente dito e não em um mero "arranjo" (*arrangement*), realizado não sob a forma de "compra" (*purchase*), mas sim sob a forma de "tomada" (*undertaking*), o que impede sejam-lhes aplicadas as diretivas de condicionalidade¹⁴. Joseph Gold se refere às operações SAF/ESAF como *loan agreements*, ou seja, "acordos de empréstimo", descrevendo-as como verdadeiros contratos¹⁵. Sua observação foi seguida por Erik Denters, que também defende a tese da natureza tipicamente contratual de tais operações¹⁶. A observação que faz Denters, entretanto, é a de que as regras de Direito Internacional também não devem ser aplicadas para tais acordos, apesar de sua natureza contratual, devendo ser regidos tão-somente pelas regras próprias do Direito interno, assim lecionando: *The choice of a contractual format for SAF/ESAF loans does not automatically entail that international*

public law applies. The loan agreement can deal with using special rules. Concerning the codification of law pertaining to treaties between international organizations and States, the International Law Commission has indicated that the number of agreements between organizations and States on administrative and financial matters has risen substantially. Such agreements are frequently made according to streamlined procedures in which it is not self-evident that international treaty law applies. It is therefore possible that SAF/ESAF loan agreements are not governed by the law of treaties as laid down in the Vienna Convention on the Law of Treaties between States and International Organizations or between International Organizations (1986). The IMF has given no clear answer on the applicable law¹⁷.

Em relação à última parte das considerações de Denters, no sentido da não-aplicação das regras do Direito dos Tratados aos acordos SAF/ESAF, a solução é muito simples, uma vez que as regras da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986, não podem ser aplicadas a operações que, sob nenhum aspecto, podem ser tidas como "tratados internacionais", da mesma forma que assim também não podem ser tidos os *stand-by* e os *extended arrangements*.

Ao que parece, esta distinção colocada pela doutrina em relação às operações SAF/ESAF, no sentido de terem elas natureza jurídica distinta da dos *stand-by arrangements*, não tem mais razão de ser depois do advento da Decisão do Fundo 12864-(2/102), de 25 de setembro de 2002, que dispôs, na primeira parte do seu § 9º, que um *Fund arrangement* é uma decisão de sua Diretoria Executiva por meio da qual um sócio está seguro de que poderá fazer compras ou receber desembolsos do Fundo *conforme as condições da decisão, durante um período determinado e até uma quantia específica*.

Isso significa, em última análise, que as operações SAF/ESAF têm a mesma natureza jurídica dos *stand-by* e dos *extended arrangements*, não podendo ser tidas como acordos em sentido jurídico, uma vez que ali não se faz presente o *animus contrahendi* necessário à formação de um contrato propriamente jurídico.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ARRANJOS PRGF

Pode-se objetar que não há mais interesse (pelo menos atualmente) em desvendar a natureza jurídica das operações SAF/ESAF, principalmente desta última, levando-se em consideração a sua vida curta, tendo sido integralmente substituída pelo programa PRGF (*Poverty Reduction and Growth Facility*), criado em setembro 1999 com o fim de *reduzir a pobreza e facilitar o crescimento* dos países menos favorecidos economicamente¹⁸.

Em verdade, a análise da natureza jurídica das operações SAF/ESAF é *conditio sine qua non* para se desvendar a natureza jurídica dos arranjos PRGF. Ao passo que aquelas operações financeiras internacionais haviam sido instituídas para auxiliar na solução de problemas decorrentes do balanço de pagamentos de países em desenvolvimento, os arranjos PRGF consistem numa linha de crédito concedida pelo FMI para reduzir a pobreza e facilitar o crescimento dos países pobres.

O programa PRGF se materializa num documento do próprio país-membro, contendo as estratégias para o combate à pobreza e a retomada do crescimento. A esse documento de autoria nacional dá-se o nome (no plural) de "planos estratégicos de redução da pobreza" (PERPs). Além do governo que o elabora, também participam da sua redação a sociedade civil e outros países em igual condição de desenvolvimento. Tal documento é posteriormente examinado pelo Conselho de Administração do Fundo e do Banco Mundial, que analisam as metas e as políticas ali declaradas, para o fim de autorizar a concessão dos desembolsos solicitados. São características próprias do programa PRGF: a) a existência de uma ampla participação pública nos debates relativos às políticas nas quais o programa se fundamenta; b) a maior proximidade das prioridades de cada país em matéria de redução da pobreza e de retomada do crescimento (o que é feito numa escala de valores, em que são identificados e ordenados pelo grau de importância as medidas políticas e as reformas estruturais necessárias para o crescimento e a redução da pobreza); e c) a centralização de suas metas no reforço dos planos dos governos, principalmente no que tange às medidas destinadas à melhor gestão dos recursos públicos e à trans-

parência da prestação de contas, voltando-se para o impacto social (principalmente à pobreza) das medidas de política macroeconômica.

As mesmas observações feitas em relação à natureza jurídica das operações SAF/ESAF também parecem servir perfeitamente para os arranjos PRGF. É dizer, a operação internacional contida nos programas PRGF, consistente no desembolso recebido pelo país-membro após autorização do FMI, pertence igualmente ao amplo universo dos arranjos do Fundo, considerados pelo § 9º da Decisão 12864(2/102) de 2002 como destituídos da natureza jurídica de tratados.

O art. XXX, b, do Convênio Constitutivo do Fundo, junto a essas novas Diretrizes de Condicionalidade, não deixam dúvidas de que, de acordo com as atuais regras financeiras internacionais, quaisquer linhas de crédito (ou seja, quaisquer *arrangements*) aprovadas pelo FMI têm a mesma natureza jurídica. Assim, não obstante as diferenças estruturais existentes entre os diversos novos tipos de operações com o Fundo (de que são exemplos os arranjos SAF/ESAF e PRGF), os princípios gerais aplicáveis a tais operações de crédito são exatamente os mesmos. Portanto, quer tais operações financeiras sejam originadas em compras (como é o caso dos *stand-by* e dos *extended arrangements*), quer tenham origem em desembolsos ou empréstimos (como no caso dos arranjos SAF/ESAF e agora também dos PRGF), ambas sempre terão a mesma natureza jurídica, o idêntico caráter não-contratual¹⁹.

4 CONCLUSÃO

A exata determinação da natureza jurídica dos *stand-by arrangements* (assim como dos acordos ampliados, das operações SAF/ESAF e dos arranjos PRGF) tem grandes conseqüências práticas e políticas. Ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina, bem como em certas informações da imprensa em geral, a natureza jurídica atribuída pelo FMI aos *Fund arrangements* beneficia os países-membros do Fundo, além de dar-lhes a segurança de que poderão contar com os seus recursos, sem que isso signifique a aceitação formal de uma obrigação de caráter contratual.

Analisando-se os princípios de crédito externo aplicáveis aos arranjos colocados pelo Fundo à disposição dos seus Estados-membros, quer

mesmo parecer que todos eles – *stand-by ou extended arrangements*, programas SAF/ESAF ou PRGF – têm a mesma natureza jurídica e o idêntico caráter não-contratual, não obstante as diferenças estruturais que os distinguem. Essa consideração é importante para não estigmatizar o Estado-membro do Fundo em relação à assunção de uma obrigação de caráter contratual. Em última análise, a idêntica natureza jurídica de todas essas operações de crédito externo com o Fundo beneficia os seus Estados-membros, que podem se pautar por outros critérios (livres de conotação contratual) em relação ao cumprimento das políticas e metas por eles declarados nos documentos que compõem cada tipo de programa. E isso dá maior tranquilidade aos Estados-membros do Fundo no sentido de estarem seguros de que, em caso de eventual violação dessas políticas e metas, jamais incorrerão no descumprimento de uma obrigação contratual internacional.

REFERÊNCIAS

- CARREAU, Dominique. *Le système monétaire international: aspects juridiques*. Paris: Armand Colin, 1972. p. 189-191. (Série)
- A Decisão 4.377-(74/114), de 13 de setembro de 1974, foi posteriormente emendada pelas Decisões 6.339-(79/179), de 3 de dezembro de 1979, 6.830-(81/65), de 22 de abril de 1981, vigente desde 1º de maio de 1981, 8.885-(88/89), de 6 de junho de 1988, 10.182-(92/132), de 3 de novembro de 1992, 10186-(92/132), de 3 de novembro de 1992, e 12343-(00/117), de 28 de novembro de 2000.
- Em português, respectivamente, *Programa de Ajustamento Estrutural e Programa para Ajustamento Estrutural Ampliado*.
- Esse tema foi amplamente desenvolvido em MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Natureza jurídica e eficácia dos acordos stand-by com o FMI*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 106-215 (este é o único livro escrito até o presente momento no Continente Americano sobre o assunto); e em GOLD, Joseph. *The legal character of the fund's stand-by arrangements and why it matters*. Washington: International Monetary Fund, 1980. p. 1-53. Sobre o assunto, vide ainda GIANVITI, François. *The International Monetary Fund and external debt. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, 1989. p. 213-286.
- GOLD, *op. cit.*, p. 1-2.
- HORSEFIELD, J. Keith. *The International Monetary Fund – 1945-1965: twenty years of international monetary cooperation*. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 1969. v. 1, p. 328.
- Selected decisions of the International Monetary Fund and selected documents*,

- 8th ed. p. 47-49. Washington, D.C., May 10, 1976.
- Annual report of the Executive Board for the financial year ended April 30, 1979*. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 1979. p. 136-138.
- Para um estudo detalhado da teoria geral dos tratados, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados internacionais: com comentários à Convenção de Viena de 1969*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. 527p.
- A Decisão n. 12864-(2/102) revogou expressamente, nos termos do seu § 16, a Decisão n. 270-(53/95), de 23 de dezembro de 1953 (*Stand-By Arrangements*), como emendada, a Decisão n. 6056-(79/38), de 2 de março de 1979 (*Guidelines on Conditionality*), e a Decisão n. C-3220-(01/24), de 9 de março de 2001 (*Concluding Remarks by the Chairman-Conditionality in Fund-Supported Programs*).
- Para detalhes, MAZZUOLI. *Natureza jurídica... op. cit.*, p. 139-157. E também MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Brasil e as novas regras do FMI sobre os acordos stand-by. *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*, v. 7, n. 5, Buenos Aires: La Ley, out./2003, p. 164-166.
- Para detalhes desses programas, vide POLAK, Jacques J. The changing nature of IMF conditionality. *Essays in international finance*, n. 184, Princeton University/Department of Economics, p. 6-16, sept. 1991.
- Sobre o assunto, BARRO, Robert J.; LEE, Jong-Wha. IMF programs: who is chosen and what are the effects? *National Bureau of Economic Research, Working Paper 8951*, Cambridge, May 2002, p. 1-48.
- Nesse sentido, CALIENDO, Paulo. A natureza jurídica e eficácia das obrigações financeiras internacionais em Direito Internacional: a questão da condicionalidade dos acordos do FMI. In: SILVA, Roberto Luiz; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coords.). *O Brasil e os acordos econômicos internacionais: perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 436.
- GOLD, Joseph. *Interpretation: the IMF and international law*. London: Kluwer Law International, 1996. p. 373-375. No nosso livro já citado, *Natureza jurídica e eficácia dos acordos stand-by com o FMI*, também havíamos entendido, *en passant*, que os SAF/ESAF arrangements teriam natureza contratual (p. 126-127), mas depois de uma futura reflexão – notadamente ligada à gentil correspondência que recebemos do Dr. François Gianviti, Consultor e Chefe do Departamento Jurídico do FMI, datada de 10 de dezembro de 2004, na qual fez várias considerações sobre o nosso livro e sobre a natureza jurídica dos arranjos SAF/ESAF e PRGF –, passamos a ter opinião diversa, a qual iremos expor doravante neste estudo e também na 2.^a edição da nossa obra citada.
- DENTERS, Erik M. G. *Law and policy of IMF conditionality*. The Hague: Kluwer Law International, 1996. p. 120.
- Idem.
- Communiqué of the Interim Committee of the Board of Governors of the International Monetary Fund*, de 26 de setembro de 1999.
- Nesse sentido, GIANVITI, François. Evolving role and challenges for the International Monetary Fund. *The International Lawyer*, v. 35, n. 4, p. 1393, Winter 2001, para quem: *Because of this difference, some have argued that SAF/ESAF (or now PRGF) arrangements are of a contractual nature. The implicit reason seems to be that a stand-by arrangement is a unilateral decision of the Fund because it is a commitment to sell currency, while a PRGF arrangement is a contract because it is a commitment to lend currency. This analysis has no merit. If a commitment to sell may be unilateral, the same is true of a commitment to lend. In any case, the commitment itself is neither a sale nor a loan. Ainda segundo o Prof. Gianviti (num dos trechos da correspondência que nos enviou em 10/12/2004, p. 2): The problem is that neither author explains why SAF/ESAF arrangements should have a different legal nature than stand-by arrangements. Their view is not based on the terminology of the Fund, which always uses the term arrangements, not agreements, for SAF/ESAF commitments. Nor is it based on a legal analysis that would explain why arrangements (as Fund decisions committing resources to a member) would be of a different nature depending on whether they gave rise to financing in the form of exchanges of currencies (purchases) or of loans of currencies. If the technique of noncontractual commitments can be used for the former, there is no reason why it could not be used for the latter. In both cases the commitment precedes the transfer of funds. It provides the legal basis for the transfer, but it is separate and has its own legal nature.*

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

- BERGSTEN, C. Fred; CLINE, William R.; WILLIAMSON, John. *FMI e países em desenvolvimento: políticas e alternativas*. Trad. de Celso Vargas. Rio de Janeiro: Nórdica, 1986. 223p.
MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Os acordos stand-by com o FMI e a competência internacional do Ministério da Fazenda. *Revista Forense*, v. 370, n. 99, p. 197-220, nov./dez.2003.

Artigo recebido em 30/5/05.

ABSTRACT

The author deals with the juridical nature of SAF/ESAF and PRGF financial operations with the International Monetary Fund – IMF, which are foreign credit lines, designated by the IMF, to poor and developing countries.

He states that, in accordance with current international financial rules, undoubtedly any credit lines approved by the IMF – whether stand-by arrangements or SAF/ESAF and PRGF agreements – have the same juridical nature and identical non-contractual aspect.

At last, he understands that the exact delimitation of the juridical nature of these institutes helps to understand how Brazil must

assume these commitments, since the 1988 Brazilian Constitution predicts the Federal Senate authorization for foreign operations whose financial nature are in Brazil's interest.

KEYWORDS – International Law; International Monetary Fund – IMF; agreement; SAF/ESAF; PRGF; *animus contrahendi*.

Valério de Oliveira Mazzuoli é Professor da Faculdade de Direito e Ciências Políticas da Universidade de Huánuco (Peru) e do Instituto de Ensino Jurídico *Professor Luiz Flávio Gomes (IELF)*, em São Paulo; membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI), da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas (ABCD) e coordenador jurídico da *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur* (Buenos Aires).